

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**

---

1001262-80.2018.4.01.4200AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor do **ESTADO DE RORAIMA**, objetivando a condenação em obrigação de fazer consubstanciada em restabelecer imediatamente os serviços de entrega de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, com qualidade adequada, nas escolas José Marcolino e Tuxaua Antônio Horácio, de forma contínua e sem novas interrupções, sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por escola e por dia de não fornecimento.

Narra que a presente ACP tem como fundamento as informações coligidas no bojo dos Inquéritos Cíveis nº 1.32.000.000298/2015-83 e nº 1.32.000.000236/2018-14, nos quais apurou-se o precário fornecimento de alimentos para a merenda escolar nas escolas indígenas citadas, com frequentes interrupções e por períodos acima do razoável, prejudicando o direito de uma educação adequada e com qualidade.

Alega que a precariedade do serviço, especialmente nas escolas indígenas, é tema recorrente de representação no MPF. Afirma que busca sempre a solução extrajudicial. Todavia, aduz que no tocante às escolas José Marcolino e Tuxaua Antônio Horácio, o esgotamento das diligências e a morosidade reiterada da Secretaria Estadual de Educação e Desportos (SEED) impuseram a busca da via judicial.

Justifica a concessão da tutela de urgência nos elementos constante dos inquéritos cíveis nº 1.32.000.000298/2015-83 e 1.32.000.000236/2018-14, que demonstraram as constantes falhas dos serviços



de alimentação escolar de responsabilidade do Governo Estadual de Roraima, bem como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, ante a limitação da permanência dos alunos das escolas em tela, em razão da falta de merenda escolar, que ocorre ao menos desde o ano de 2016.

Despacho de ID 14438447 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do réu.

Intimado, o requerido peticionou nos autos (ID 18326491), alegando, inicialmente, que vem adotando medidas para o atendimento do serviço ora questionado, porém sem juntar documento devido a exiguidade do tempo. Aduz, ainda, que a legislação em vigor veda a concessão de liminares e tutelas de urgência contra a Fazenda Pública. Por fim pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito a alegação quanto à impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, vez que a aplicação do art. 1.059 do CPC, no caso concreto, requer análise conjunta dos dispositivos legais envolvidos e as circunstâncias do fato. Ademais, as limitações das hipóteses de liminar contra a Fazenda Pública resumem-se no geral em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Assim sendo, verificando-se que nenhuma das restrições acima estão presentes, é caso de rejeitar a tese do Estado de Roraima

Para concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC) deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à educação, a Constituição de 1988 enfatiza que é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), com destaque para a diretriz da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VII), aí incluído o fornecimento de alimentação escolar.



Nos termos da Lei Maior, compete aos Estados o atendimento prioritário nos ensinos fundamental e médio, ficando à cargo da União organizar o sistema federal de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como suprir as necessidades do ensino especial diferenciado – às comunidades tradicionais – e inclusivo, conforme a legislação de regência.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), em seu art. 10, determina que “os Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.”

A garantia do fornecimento da educação básica pressupõe condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, o fornecimento de uma alimentação escolar padronizada e de qualidade, com fornecimento e entrega eficiente, de modo que não será possível garantir o acesso e permanência ampla e universal à escola sem que tais medidas sejam observadas.

A propósito, diante da importância de uma alimentação saudável e balanceada para um desempenho estudantil adequado, foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio da Lei nº 11.947/2009, visando a contribuir para o crescimento e desenvolvimento psicossocial, a aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis.

Portanto, o fornecimento de alimentação adequada é obrigação inerente à própria prestação do serviço essencial da educação. É o que se depreende do art. 4º da LDB:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

(Sem destaque no original).

No caso dos autos, o autor trouxe cópia dos inquéritos civis (IC) nº 1.32.000.000298/2015-83 e 1.32.000.000236/2018-14, que demonstram as constantes falhas e interrupção nos serviços de alimentação escolar de responsabilidade do Estado de Roraima, mais especificamente nas escolas estaduais indígenas José Marcolino e Tuxaua Antônio Horácio, localizadas nas comunidades indígenas do Contão e Boca da Mata, respectivamente, região do Município de Pacaraima.



O IC nº 1.32.000.000298/2015-83 foi instaurado a partir de representação formulada por Jonas de Souza Marcolino, relatando as dificuldades enfrentadas pela escola indígena José Marcolino, dentre elas a falta de merenda escolar (ID 13909465 – pág. 09/11 e ID 13909466 – pág. 01/03).

No caso da Escola Tuxaua Antônio Horácio, o IC nº 1.32.000.000236/2018-1 originou-se de representação da Comunidade Indígena Boca da Mata, relatando os fatos e solicitando providências urgentes quanto aos problemas enfrentados, dentre eles a precariedade no fornecimento da merenda escolar (ID 13997045 – pág. 02/04).

Assim, está demonstrada a probabilidade do direito, em especial os reiterados ofícios enviados pelo MPF à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEED requisitando informações quanto à regularização do fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar das citadas escolas, bem como as respostas e guias de entrega enviadas pela SEED.

O Ofício do MPF nº 796, de 21/08/2017, não foi respondido (ID 13909476 – pág. 01/04). Após, foi expedido o Ofício nº 775, de 17/08/2017, reiterando a requisição de informações (ID 13909478 – pág. 09). A seu turno, a SEED respondeu por intermédio do Ofício nº 3332, em 06/09/2017, e ofício nº 0785, de 28/03/2018 (ID 13909479 – pág. 12 e ID 13909489 – pág. 04), encaminhando guias de entrega dos gêneros alimentício na Escola José Marcolino.

Das respostas da SEED, constata-se que houve as seguintes entregas: 2015: fevereiro, maio, junho, agosto, setembro e novembro; 2016: janeiro, março, abril, agosto e outubro e; 2017: abril, maio, junho, agosto (duas entregas) e outubro.

Quanto à Escola Escola Tuxaua Antônio Horácio, O MPF expediu o Ofício nº 260, de 27/03/2018 (ID 13997045 – pág. 18), requisitando informações, porém sem resposta. Por meio do Ofício nº 489, de 05/06/2018 (ID 14005946 – pág. 07), reiterou a requisição, finalmente respondido pela SEED, por meio do ofício nº 1799, de 12/07/2018 (ID 14005947 – pág. 06), informando que a previsão de entrega da merenda seria para após o recesso escolar. A propósito, consta nos autos somente uma guia de entrega na referida escola, datada de 11/01/2018 (ID 13997045 – pág. 08), ao que parece, fornecida pela própria comunidade.

Da análise dos documentos supracitados, é possível concluir que de fato o fornecimento dos gêneros alimentício para a merenda escolar nas escolas indígenas em referência padece de regularidade e eficiência. Veja-se que a média de entrega por ano não ultrapassa cinco vezes, sendo que na grande maioria



há um intervalo extenso entre uma entrega e outra, sem falar na falta de programação e organização, o que resulta na constante precariedade e ineficiência na prestação do direito.

Por outro lado, durante o trâmite dos IC's, ao Estado de Roraima foi dada a oportunidade de esclarecer e justificar a regularidade ou não do fornecimento, circunstância na qual poderia informar a constância da entrega, seja em termos de quantidade dos produtos, seja em termos da quantidade de entregas, e se o número de produtos entregue era suficiente para determinado período. Entretanto, não o fez.

Por fim, quanto ao segundo requisito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são latentes no presente caso, ante a limitação da permanência dos alunos nas escolas em razão da falta de merenda escolar, de cunho essencial para o desenvolvimento, conforme já demonstrado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar ao Estado de Roraima que restabeleça imediatamente o fornecimento de gêneros alimentício para o preparo da merenda escolar nas escolas estaduais indígenas José Marcolino e Tuxaua Antônio Horácio, de forma contínua e sem novas interrupções.

Sem prejuízo da determinação acima, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Estado de Roraima apresente em Juízo as ações adotadas para garantir a continuidade das entregas de gêneros alimentícios, o calendário das próximas entregas e as ações previstas para evitar futuras interrupções, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Intimem-se e cite-se

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2018.

**LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA**  
Juíza Federal

